



AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Portaria n.º 138/2021

de 30 de junho

Sumário: Define a metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade a produtores em regime especial.

O artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, permite o diferimento da repercussão dos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial no cálculo das tarifas, por um período até cinco anos.

Esta norma estabelece que a compensação do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos associados aos mencionados sobrecustos é efetuada por aplicação de uma taxa de remuneração, a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que considere o equilíbrio económico e financeiro das atividades reguladas, o prazo associado à recuperação integral dos proveitos permitidos que são objeto de diferimento e a estabilidade tarifária.

A metodologia de cálculo da referida remuneração, que ora se estabelece, assenta na fixação de uma taxa que varia em função da evolução das condições de mercado, com limiares mínimos e máximos, refletindo as condições de financiamento do grupo empresarial no qual se enquadra o comercializador de último recurso (CUR) e sendo facilmente adaptável ao período de diferimento em causa.

Sem prejuízo do processo de revisão da Euribor que se encontra em curso, optou-se pelo recurso àquele referencial, a 12 meses, como uma das variáveis utilizadas na metodologia de cálculo, uma vez que esta taxa é facilmente percecionada pelos agentes, que poderão avaliar e comparar a taxa aplicada ao alisamento do sobrecusto da produção em regime especial com outras taxas em vigor no mercado, em cada momento.

É ainda consagrado um mecanismo de partilha com os consumidores de eletricidade, sempre que, da cessão do direito ao recebimento dos valores referentes aos produtores em regime especial, resultar um ganho para o grupo empresarial no qual se enquadra o CUR.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e no uso das competências delegadas na subalínea *xii*) da alínea *d*) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 11561/2020, de 15 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 23 de novembro de 2020, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição da metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade a produtores em regime especial, prevista no artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Taxa de remuneração

1 — No cálculo da anuidade a aplicar no âmbito do diferimento intertemporal nos proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade a produtores em regime especial, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aplica a taxa de remuneração que resulta da seguinte fórmula:

$$R_{DSPRE,t} = Euribor_{t-1} + R_{DPI} + K_i$$

$$R_{DSPRE}^{Min} < R_{DSPRE,t} < R_{DSPRE}^{Max}$$

em que:

« $R_{DSPRE,t}$ » é a taxa de juro a aplicar à parcela do sobrecusto com a produção em regime especial (PRE) no ano de diferimento t , nos termos do Regulamento Tarifário da ERSE;

« $Euribor_{t-1}$ » é a média da taxa EURIBOR a 12 meses, nos 12 meses anteriores a 15 de novembro, inclusive, do ano anterior ao ano de diferimento t , atualizada em cada ano para vigorar no ano seguinte;

« R_{DPI} » é a média da cotação diária dos *Credit Default Swaps* (CDS) relativos aos financiamentos do grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso (CUR), com maturidade igual à do período i do diferimento da PRE, ou à maturidade mais baixa e temporalmente mais próxima no caso de terem sido descontinuados para a maturidade correspondente ao período i , nos 12 meses anteriores a 15 de novembro, inclusive, do ano anterior ao de diferimento, sendo fixa no período i ;

« i » é o índice, compreendido entre um e cinco, que corresponde ao número de anos do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos;

« K_i » é o fator, entre 0 % e 0,35 %, referente aos encargos marginais estritamente necessários para a contratação do financiamento do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos e à mitigação do risco de desadequação dos CDS face ao custo marginal de financiamento do grupo empresarial no qual se enquadra o CUR, sendo fixo no período i ;

« R_{DSPRE}^{Min} » é o valor mínimo de $R_{DSPRE,t}$ a definir em cada ano para o respetivo sobrecusto a diferir, com base nos valores observados das taxas Euribor a 12 meses (ou equivalentes) nos quinze anos anteriores ao da tarifa a que diz respeito o sobrecusto da PRE, sendo fixo no período i ;

« R_{DSPRE}^{Max} » é o valor máximo de $R_{DSPRE,t}$ a definir em cada ano para o respetivo sobrecusto a diferir, com base nos valores observados das taxas Euribor a 12 meses (ou equivalentes) nos quinze anos anteriores ao da tarifa a que diz respeito o sobrecusto da PRE, sendo fixo no período i .

2 — O perfil da amortização de cada montante de dívida diferida é definido para cada período de diferimento pela ERSE e é publicado nos documentos que aprovam as tarifas e preços para a eletricidade.

3 — A ERSE remete ao membro do Governo responsável pela área da energia, no prazo de cinco dias úteis findo o período de referência da média da cotação diária dos CDS:

- a) Os valores relativos aos parâmetros « $Euribor_{t-1}$ » e « R_{DPI} », calculados nos termos do n.º 1; e
- b) Uma proposta de valor para o parâmetro « i ».

4 — Os parâmetros da fórmula prevista no n.º 1 são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia até ao dia 30 de novembro do ano anterior ao diferimento t .

5 — Perante a inexistência do despacho previsto no número anterior, a ERSE aplica os valores dos parâmetros « K_i », « i », « R_{DSPRE}^{Min} » e « R_{DSPRE}^{Max} » estabelecidos no despacho mais recente do membro do Governo responsável pela área da energia.



Artigo 3.º

Partilha de ganhos

No caso de ocorrer a cessão do direito ao recebimento dos valores a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de dezembro, e o valor líquido recebido pelo grupo empresarial no qual se enquadra o CUR for superior ao valor dos montantes diferidos que se encontrem em dívida à data da respetiva cessão, o valor correspondente a 50 % do respetivo diferencial deve ser repercutido para redução da tarifa de uso global do sistema.

Artigo 4.º

Regime transitório

Mantém-se em vigor os diferimentos já considerados nas tarifas de energia elétrica aprovadas pela ERSE.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelas Portarias n.ºs 146/2013, de 11 de abril, e 262-A/2016, de 10 de outubro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 25 de junho de 2021.

114354312